
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV
LEI Nº 3.449, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Institui diretrizes de promoção de práticas educativas restaurativas como forma de reparação pedagógica e simbólica de danos causados por alunos no ambiente escolar das instituições públicas de ensino do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Velho, a diretriz municipal de incentivo à promoção de práticas educativas e restaurativas, de caráter não punitivo, como forma de reparação pedagógica e simbólica de danos materiais, morais ou relacionais causados por alunos no ambiente escolar.

Art. 2º As ações decorrentes desta Lei têm caráter pedagógico, reflexivo e formativo, com os seguintes objetivos:

I – estimular a responsabilização consciente do aluno por seus atos;

II – promover a cultura de paz, o diálogo e a empatia nas relações escolares; e

III – fortalecer os vínculos de convivência, respeito e solidariedade na comunidade educativa.

Art. 3º As práticas educativas restaurativas poderão incluir, entre outras ações:

I – participação em atividades de cuidado, manutenção ou embelezamento do espaço escolar;

II – produção de materiais reflexivos (textos, cartazes, vídeos, dramatizações ou debates);

III – apoio a campanhas educativas e projetos de conscientização;

IV – mediação de conflitos e círculos restaurativos, conforme metodologia apropriada; e

V – encontros orientados com o grêmio estudantil, conselhos escolares ou equipe pedagógica, para reflexão e prevenção de novas ocorrências.

Art. 4º As práticas educativas deverão respeitar a idade, maturidade e particularidades do aluno envolvido, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto na legislação educacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Lei não cria obrigações administrativas nem impõe despesas ao Poder Executivo, tendo natureza autorizativa e orientadora, voltada à promoção de práticas socioeducativas e restaurativas no ambiente escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Projeto de Lei nº 4947/2025.

Autoria: Vereador Dr. Breno Mendes.

Publicado por:
Thainá Mayne de Freitas Teles
Código Identificador:55333F2C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 02/07/2026. Edição 4267
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>